



Processo: 06666/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Exercício: 2019

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2794 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 14/10/2021, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00467/21

Sessão: 2327 - 06/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 06666/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06666/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor DIVALDO DANTAS, na qualidade de Prefeito do Município de Itaporanga, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit orçamentário apresentado; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário e das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 35,16 UFR-PB3 (trinta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DIVALDO DANTAS (CPF 441.827.164-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2021

João Pessoa, 13 de Outubro de 2021



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB